



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Amazonas  
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

**RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 01 JUNHO DE 2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,**

**CONSIDERANDO** a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/1985);

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o que consta do **Inquérito Civil nº 1.13.000.001511/2016-19**, instaurado para apurar a prática de exploração de animais silvestres no Parque Ecológico de Janauari, localizado no Rio Negro, na cidade de Manaus/AM, iniciado por meio de representação dando conta de que este tipo de turismo "incentiva o tráfico e maus-tratos de animais silvestres", sendo que "os turistas são atraídos para tirar fotos com os mesmos", bem como que "os animais são mantidos pelos ribeirinhos em cárcere, ou soltos nas árvores (porém, fora de seu habitat natural). Muitos morrem estressados, doentes ou de fome", razão pela qual solicita providências contra as agências e a utilização de crianças para a atração dos turistas ao trazerem consigo os animais;

**CONSIDERANDO** que, no mencionado IC, o Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Amazonas informou que "a atividade ilegal ali exercida extrapola o campo penal alcançando a esfera social, vez que é realizada como fonte de renda dos ribeirinhos ali residentes" e que "a propaganda desenvolvida por empresas de turismo", demanda uma ação social planejada de maneira colegiada;

**CONSIDERANDO** que no mesmo IC, O IBAMA também informou que tem desenvolvido

ações de inteligências para identificar locais envolvidos, com autuações de restaurantes, flutuantes e empresas de turismo, citando como exemplos os Flutuantes Rainha da Selva e Bela Vista, que são locais de cativeiro; bem como que o ecoturismo é o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentivando sua conservação, a formação de uma consciência ambientalista e o bem-estar das populações envolvidas;

**CONSIDERANDO** que no Parque Ecológico Janauri existem fotos de turistas manipulando animais silvestres, com risco de sofrerem acidentes, sendo que as agências de turismo se beneficiam da atividade ao oferecerem o contato com animais, o que causa a retirada dos mesmos de seus habitats naturais e maus-tratos; que grande parte dos turistas condena esta prática, tanto é assim que formulam denúncias na Linha Verde do Ibama;

**CONSIDERANDO** que o turismo deve valorizar a fauna, com observação de aves, turismo científico, programas de conservação e áreas de soltura conservacionista, sendo sempre uma atividade respeitosa com os animais;

**CONSIDERANDO** que o Ibama vem realizando constantes fiscalizações, mas se trata de uma questão difusa, que requer ações multi-institucionais; que em 2014 realizaram reuniões envolvendo a Manaustur, Amazonastur, Abav/AM (Associação Brasileira de Agências de Viagens), Abih/AM (Associação Brasileira da Indústria de Hotéis), IPAAM, SEMA, SEMMAS de Manaus, Faculdade de Turismo da UEA, Sindegtur/AM (Sindicato Estadual de Guias de Turismo), a partir das quais se elaborou a Campanha de Combate ao Uso Ilegal de Animais Silvestres, visando os turistas que vieram à região por ocasião da Copa do Mundo;

**CONSIDERANDO** que o IBAMA encaminhou ainda o Relatório de Fiscalização da Operação Olimpíadas, de 2016, realizada no Município de Iranduba/AM, no Lago do Janauari, onde a atividade de turismo abrange interação com botos, visita a comunidade indígenas, ao Encontro das Águas e ao Lago da vitória-régia, sendo que alguns ribeirinhos levam os animais para apresentar aos turistas no Flutuante Rainha da Selva, e que no Flutuante Bela Vista havia a fotografia de um jogador de futebol da seleção da Suécia com um jacaré, sendo que este local já fora autuado em 2015 pelo Ibama; e que o grande número de empreendimentos demanda um plano de ação com todas as categorias envolvidas - agências de turismo, flutuantes, órgãos públicos, cooperativas de transporte fluvial, etc, visando evitar a atuação repressiva dos órgãos ambientais e estatais;

**CONSIDERANDO** que o IBAMA juntou ainda o Relatório de Fiscalização da Operação Liberdade, realizada novamente no Janauari, no ano de 2016, com a lavratura dos seguintes autos contra o Flutuante Ipixuna/Bela Vista:

- a) AI n. 9060767E, Termo de Apreensão n. 39062E e Termo de Depósito/Soltura n. S-23323E pela manutenção de 02 pirarucus em cativeiro;

b) AI n. 9060768E, Termo de Apreensão n. 39066E e Termo de Depósito/Soltura n. D-39069E pela manutenção de 01 arara em cativeiro; e

c) AI n. 9060769E, Termo de Apreensão n. 39067E e Termo de Depósito/Soltura n. S-23325E pela manutenção de 01 jacaretinga em cativeiro.

**CONSIDERANDO** ainda que, conforme os Relatórios de Fiscalização ns. 06, 07 e 08/2015 do NUFAUNA/IBAMA/AM, respectivamente, se apurou que: a) no site <http://www.amazingtours.com.br> (empresa Amazing Tours Agency - L. de Lima Mendes - ME) foi possível identificar fotos de turistas com animais silvestres no Flutuante Ipixuna; b) a Cooperativa de Canoeiros de Turismo Motorizado do Porto de Manaus - COOPORTO comercializa pacote turístico com a oportunidade de tirar fotografias com animais silvestres; c) no site <http://amazonventura.blogspot.com.br/p/passeios-economicos.html> consta anúncio da empresa Amazon Ventura Turismo e Eventos Ltda. exibindo fotografias de turistas com animais silvestres no Flutuante Ipixuna; sendo que todos foram alvo de autos de infração lavrados pelo Ibama;

**CONSIDERANDO** que o IPAAM também realizou fiscalização sobre a atividade, exarando o RTF n. 491/2016 - GEFA, no Lago Janauari, ao final recomendando a realização de ações de educação ambiental, com a elaboração de cartazes e panfletos, etc;

**CONSIDERANDO** a Operação Teia, realizada pelo IBAMA, no Lago Janauari, em 2016, que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 9053987E, Auto de Depósito n. 637227E, Auto de Apreensão n. 637225E e Auto de Embargo/Interdição n. 637226E, contra Evandro Correa da Silva, responsável pelo flutuante onde estão expostos os animais silvestres, ao qual a equipe chegou utilizando embarcação da COOPATUAM - Cooperativa de Passeios Turísticos do Amazonas, alugado no Porto de Manaus, a qual também recebeu o Auto de Infração n. 9053990E, sendo que no bojo desta operação foi ainda autuada a empresa responsável pelo Concurso Miss Brasil pelo uso de animais silvestres em vídeo promocional;

**CONSIDERANDO** que o Parque Ecológico do Janauri está localizado no Rio Negro (rio federal), atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais ações civis ou penais, de acordo com o Enunciado n. 50 da 4ª CCR do MPF, segundo o qual *a persecução penal do crime previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros;*

**CONSIDERANDO** que, de fato, a utilização de animais silvestres em atividades turísticas pode configurar o crime previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98, na modalidade de utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, incorrendo na mesma pena, quem, nos termos do inciso III do

mesmo dispositivo legal, guarda, tem em cativeiro ou depósito, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que a pena prevista para tais condutas é de detenção de seis meses a um ano, e multa, podendo, no caso de guarda doméstica de espécie não ameaçada de extinção, haver a exclusão da punibilidade, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais;

**CONSIDERANDO** que a pena é aumentada da metade se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, com abuso de licença, ou em unidade de conservação, dentre outras causas previstas no § 4º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais;

**CONSIDERANDO** que são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais;

**CONSIDERANDO** que também é crime a prática de ato de abuso e/ou maus-tratos, assim como ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos, punido com detenção de três meses a um ano e multa, com aumento de pena de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.605/98;

**CONSIDERANDO** que a Amazonastur encaminhou ao MPF a lista de agências de turismo e hotelaria de selva cadastradas no Ministério do Turismo ([www.cadastratur.turismo.gov.br](http://www.cadastratur.turismo.gov.br)), sendo que a Lei n. 11.771/2008 prevê os deveres dos prestadores de serviços turísticos, dentre os quais a estrita obediência à legislação ambiental (art. 34, IV), bem como que o Decreto n. 7.381/2010 estabelece que os empreendimentos de turismo utilizadores de recursos ambientais ou poluidores dependerão de prévio licenciamento ambiental, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da atividade (art. 22);

**CONSIDERANDO** que a Amazonastur encaminhou ao MPF também parecer técnico sobre a reunião realizada com empresários na Reserva Florestal Rio Negro, na qual trataram da aplicação da ABNT - NBR 15401:2006, por meio de uma Lista de Verificação da responsabilidade social, cultural, econômica e ambiental da atividade, podendo vir a certificar os empreendimentos com um selo de sustentabilidade, aplicando um Sistema de Gestão da Sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** que a exploração de animais silvestres em atividades turísticas pode também dar azo à responsabilidade civil objetiva de todos os integrantes da cadeia do turismo, visando a restauração ou reparação dos danos ambientais, consistente no retorno ao *status quo ante*, ou subsidiariamente na compensação dos impactos que não puderem ser evitados, e na

indenização dos danos intermediários e/ou residuais, e ainda na conversão das obrigações de fazer/não fazer em perdas e danos, no caso de irreversibilidade do dano ambiental, e outras medidas de tutela civil do meio ambiente, tudo nos termos dos arts. 3º, IV, 4º, VII e 14, §1º da Lei n. 6.938/81;

**CONSIDERANDO** que a pretensão de reparação civil do dano ambiental é, ainda, integral, não se admitindo as excludentes do nexo de causalidade, como caso fortuito e força maior; imprescritível, considerando a permanência do dano, cuja continuidade e aumento de volume são consequências da não reparação anterior, estando a sociedade continuamente afetada; e solidária quanto à responsabilização de todos que tenham contribuído para o dano ambiental, conforme a Jurisprudência pátria representada, exemplificativamente, pelos seguintes julgados: *STJ - REsp n. 1.114.398 - PR - DJ 16/02/2012, STJ - Resp nº 1.120.117-AC - DJ 19/11/2009 e STJ - Resp nº 1.056.040-GO, 14/09/2009;*

**CONSIDERANDO** que a utilização de animais silvestres em atividades turísticas pode dar azo, ainda, ao ressarcimento de eventual dano moral coletivo, previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, uma vez que sendo constatadas agressões ao meio ambiente, direito fundamental de terceira geração e bem difuso de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/88), deverá ser imposto ao agressor o inarredável dever de indenizar os danos extra patrimoniais (difusos) causados à sociedade, pela dor ou sentimento de frustração da sociedade decorrente da agressão ao bem ambiental (neste caso, o bem estar animal), ao qual esta se sinta vinculada por laços de afeição ou algum vínculo de especial respeito;

**CONSIDERANDO** que em situações de dano ao meio ambiente, a inversão do ônus da prova é possível a partir da interpretação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o art. 21 da Lei nº 7.347/1985, sendo esta também a orientação da jurisprudência do STJ, que considera, ainda, que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou, tendo em vista que neste caso, a hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual);

**CONSIDERANDO** que as empresas que exploram a atividade de turismo envolvendo animais silvestres podem ser sujeitas a medidas cautelares, no âmbito de ações de responsabilidade civil, a fim de assegurar eventual futura execução de sentenças condenatórias quanto à reparação integral do dano ambiental, ou seja, a medidas preventivas de garantia da solvência dos devedores, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.938/81, consistentes em, por exemplo: a) suspensão ou perda dos benefícios fiscais e perda de eventuais financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito; b) suspensão da atividade lesiva ao meio ambiente, com a apreensão dos equipamentos utilizados na atividade ilegal (inclusive flutuantes, embarcações, etc); e c) bloqueio dos bens de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado em valores correspondentes ao proveito econômico (mínimo) obtido com a atividade irregular e o valor do

dano ambiental correspondente;

**CONSIDERANDO** que a valoração/quantificação do dano ambiental, nestes casos, pode ser arbitrada em cada caso concreto pelo Poder Judiciário, com base na prova dos autos, analisando-se o dano verificado, sua pendência ao longo do tempo, a natureza dos eventos e do agente degradado, forte no princípio do Usuário-Poluidor-Pagador, segundo o qual quem utiliza ou polui recursos naturais, diminuindo sua fruição para os demais e para as gerações futuras, deve pagar pelo restabelecimento das condições anteriores;

**CONSIDERANDO** que o eventual sancionamento administrativo, pelos órgãos ambientais (IBAMA ou IPAAM) não isenta o infrator de suas obrigações de recuperar o meio ambiente ao *status quo ante* e de indenizar a coletividade pelos danos materiais e morais causados, cuidando-se de temáticas independentes, por força do art. 225, § 3º da CF/88 que consagra a tripla responsabilização, nas esferas administrativa, civil e criminal;

**CONSIDERANDO** que pode haver, ainda, a responsabilização dos agentes públicos eventualmente omissos em seus deveres de fiscalização da atividade turística nos termos do art. 37, §6º da CF/88 bem como, que tais agentes podem também ser responsabilizados por eventuais atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92, tanto na modalidade do art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário, aqui representado pelo patrimônio público ambiental) como do art. 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública);

**CONSIDERANDO** que a organização não governamental WSPA - World Animal Protection possui estudos sobre as consequências do turismo envolvendo animais silvestres ([https://d22bog46bc7ja4.cloudfront.net/cdn/farfuture/LLC5eY4CqWk1mavtVGCKmFhlQrmCNIJNZb\\_nrFqPM/mtime:1445468126/sites/default/files/br\\_files/pone-d-15-19723.pdf](https://d22bog46bc7ja4.cloudfront.net/cdn/farfuture/LLC5eY4CqWk1mavtVGCKmFhlQrmCNIJNZb_nrFqPM/mtime:1445468126/sites/default/files/br_files/pone-d-15-19723.pdf)), conduzindo uma avaliação profunda dos impactos da indústria do turismo (<http://www.worldanimalprotection.org.br/silvestres-nao-entretenimento/em-foco-industria-cruel>) com animais silvestres em termos globais, publicado pela Universidade de Oxford - Unidade de Pesquisa de Conservação e Vida Silvestre (WildCRU); e

**CONSIDERANDO**, por fim, as conclusões da Audiência Pública realizada em 18 de maio de 2018, que tratou sobre a exploração de animais silvestres em atividades turísticas no Estado do Amazonas, conforme ata em anexo, por meio da qual foram obtidos os seguintes encaminhamentos: a) a criação do Fórum Amazonense da Fauna Silvestre e Ecoturismo; b) a expedição da presente Recomendação; e c) a notificação de empresas atuadas no bojo do IC para comparecerem a reuniões individuais visando entabular tratativas para a celebração de TACA's,

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

a) às pessoas físicas e jurídicas constantes da relação em anexo, referentes às empresas

de turismo (agências) e hotelaria (meios de hospedagem) localizadas no Estado do Amazonas, constantes da lista em anexo, e outras similares que porventura venham a ser identificadas, **que:**

**I - promovam a regularização de seus cativeiros** junto aos órgãos ambientais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias;

**II - se abstenham, imediatamente, a contar da notificação da presente Recomendação, a promover contato físico entre turistas e animais silvestres,** especialmente mediante retribuição pecuniária; e

**b) aos órgãos ambientais - IBAMA, IPAAM e Batalhão de Policiamento Ambiental, que:**

I - elaborem um **planejamento, em conjunto ou isoladamente, de fiscalizações periódicas e por amostragem/aleatórias** nos estabelecimentos que promovem a exploração de animais silvestres em atividades turísticas no Estado do Amazonas, a ser apresentado a este Ministério Público Federal no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - apresentem, também no prazo de 30 (trinta) dias, **propostas/projetos de medidas compensatórias**, contemplando justificativas e ações de cunho ambiental, com respectivos custos financeiros estimados, que possam promover precipuamente a **orientação e educação ambiental para os turistas**; e, separadamente, destinados a **reforçar a fiscalização** desse tipo de ilícito ambiental cível e criminal.

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **ficam estabelecidos os prazos acima indicados para que sejam informadas as providências adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação.**

Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências a seu cargo.

Determino que a Assessoria deste 2º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas publique Edital voltado à formação do Fórum Amazonense de Fauna Silvestre e Ecoturismo, com composição paritária e reuniões periódicas mensais.

Manaus, Estado do Amazonas, data e hora da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*  
**Leonardo de Faria Galjano**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**